



Projeto de Lei nº 033/2021

Origem: Poder Executivo

EMENTA. INCLUSÃO DE ELEMENTO DE DESPESA NO PPA 2018-2021, LDO 2021 E LOA 2021. CRÉDITO ESPECIAL PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS, POR INTERMÉDIO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO JACUÍ. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 033/2021, protocolado na casa legislativa com o objetivo de incluir ELEMENTO DE DESPESA no Plano Plurianual 2018-2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 e na Lei Orçamentária Anual de 2021; a abrir Crédito Especial na Lei Orçamentária Anual de 2021 no montante de R\$ 3.520,67 (três mil e quinhentos e vinte reais e sessenta e sete centavos) e dá outras providências.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I). A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, juntamente com a Lei Orçamentária Anual – LOA e o Plano Plurianual - PPA, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.



A Lei Federal nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê, sobre a abertura de créditos adicionais e suplementares, em seus artigos 41 e seguintes. Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de tais créditos é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração das peças orçamentárias. Correta, portanto, a iniciativa.

De acordo com a justificativa do Exmo. Prefeito,

Segundo informação da Secretaria Municipal de Saúde, se faz necessária a inclusão de ELEMENTO DE DESPESA no PPA-2018/2021, LDO-2021 e LOA-2021, voltado a “aquisição de serviços de terceiros - pessoa jurídica”, por intermédio do Consórcio Intermunicipal do Vale do Jacuí - CI/JACUÍ, especialmente de média e alta complexidade.

De igual modo, indispensável a abertura de crédito especial na LOA-2021 prevendo tais despesas, pois, do contrário, haverão recursos disponíveis, sem que existam dotações orçamentárias para desenvolver referidas ações

A única forma de os referidos recursos serem utilizados para este fim é através da inclusão destas metas/ações nas leis orçamentárias – sem o que, tais recursos precisarão ser restituídos à origem.

Servirão de recursos para cobertura do crédito a que se refere esta Lei, as seguintes fontes de recursos, a redução, em igual valor, de outra dotação orçamentária do presente exercício de 2021, ligada a mesma fonte de recursos (Fonte: 4501 – Custeio - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar).

Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 15 de outubro de 2020.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217